Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1501/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2015/2014
PROTOCOLO	: 1487192
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER – RELATÓRIO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS IMÓVEIS – REGISTRO DE RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração das contas públicas de forma irregular e ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante/MS**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Sidney Foroni**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, c**oncedendo** prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2013.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 4042/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 14902/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 46, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 3ª PRC – 5174/2018, opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Balanço Geral de 2013 da Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante/MS, de responsabilidade do Senhor Sidney Foroni – Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios e a escrituração das contas de modo irregular II – APLICAR MULTA ao Gestor, Senhor Sidney Foroni – Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em virtude do cometimento das infrações previstas no artigo 42, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) Ausência de relatório do inventário analítico dos bens imóveis;

b) Ausência de registro de restos a pagar do exercício anterior no valor de R$ 816,29, no demonstrativo de execução de restos a pagar (anexo do Balanço Orçamentário), em conformidade com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, infrações previstas no art. 42 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Cultura Esporte e Lazer de Rio Brilhante/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169-68, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2013, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM